



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 95/2015

Assunto: Projeto de Lei 23/2015 – Aatoria do Vereador Dr. João Moysés Abujadi e Vereador Israel Scupenaro – dispõe que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis para benefício de pessoas com deficiência visual.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei 23/2015, que dispor sobre a aquisição de livros acessíveis as pessoas com deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

visual e mobilidade reduzida, no montante de 4% do total de livros que serão adquiridos para abastecimento da biblioteca pública.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva emenda, conforme solicitação.

Atenta-se que a propositura visa à estimulação contínua da capacidade cognitiva, por meio da leitura, das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida.

Pois bem. O artigo 205 da Constituição Federal erige a educação a direito fundamental e a garantia social dos cidadãos e impõe-na ao Estado e à família como dever, com vistas "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Esse dever do Estado vem explicitado no artigo 208 da Carta:

Artigo 208. O dever do Estado. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0001438-41.2012.8.26.0390 - Nova Granada
com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tem-se que a disposição constitucional não é meramente programática, de eficácia limitada; é, antes, definidora de direitos e atribuidora de responsabilidades, no caso, ao Poder Público (§ 2º).

Tanto assim, que foi repetida, quase que na íntegra, pelo artigo 54 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a conferir-lhe normatividade suficiente, mesmo porque "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal).

Ora, uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel (Ferdinand Lassalle).

Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. (...) Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo do educando.

Portanto, em um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

Por sua vez, visando ao cumprimento de seus desígnios, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

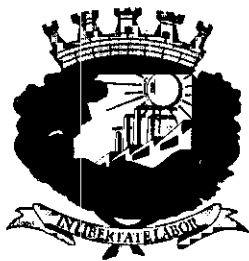
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO Apelação nº 0001438-41.2012.8.26.0390 -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Granada "A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade políticoadministrativa dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (...)." (grifamos) (AgReg nº RE nº 410.715, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.11.2005)

Assim, não se admite que a Administração transfira a responsabilidade que lhe é constitucionalmente cometida. Atestada a imprescindibilidade dos livros em braile para viabilizar a capacitação e a estabilização do estado psíquico das pessoas com deficiência visual, é dever do Estado disponibilizá-los.

Trata-se, como visto, de concretizar a tutela a direito fundamental (artigo 6º da Constituição da República), reverenciando metas primordiais da República: a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária", a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, incisos I, III e IV, da Carta).

Sobre esse tema são preciosas as lições colhidas do julgamento da ADI nº 3.330/DF, em 3.5.2012, relatado pelo Min. Ayres Britto:

"(...) a Lei Republicana tem a educação em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 0001438-41.2012.8.26.0390 - Nova Granada elevadíssimo apreço. Dela trata, inicialmente, no seu art. 6º, para erigi-la à condição de direito social. Já no inciso V do seu art. 23, a Lei Federativo-Republicana trata de densificar esse direito, ao estabelecer que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar "os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". (...) Esse desvelo para com a educação é tanto que o Magno Texto dela também cuida em capítulo próprio, no Título devotado à toda a Ordem Social (Capítulo III do Título VIII). (...) avulta a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. (...) O substantivo "igualdade", mesmo significando qualidade das coisas iguais (e, portanto, qualidade das coisas idênticas, indiferenciadas, colocadas no mesmo plano ou situadas no mesmo nível de importância), é valor que tem no combate aos fatores de desigualdade o seu modo próprio de realização. Quero



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dizer: não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou desvalor, ali). Isto porque, no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde chegam as lentes investigativas dos politicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades (culturais, políticas, econômicas e sociais).¹(...) A premente necessidade de saneamento daquela genérica situação de desigualdades para cujo enfrentamento a Constituição vencida se revelou tão incapaz a ponto de ver esclerosadas as instituições nascidas sob o seu arcabouço ou guarda-chuva normativo. Não sendo por outra razão que a nossa Constituição mesma (a de 1988) já coloca entre os objetivos fundamentais da República Federativa “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III do art. 3º). Discurso que é retomado em outras passagens dela própria, Constituição, como o dispositivo que inscreve nas competências materiais comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “combater as causas da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos". (...) a desejada igualdade entre partes é quase sempre obtida pelo gerenciamento do entrechoque de desigualdades (uma factual e outra jurídica, esta última a contrabalançar o peso da primeira). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, sim, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem."

Dessa forma, o abastecimento de livros em braile, em percentual mínimo, embora não coloque as pessoas com deficiência visual no mesmo patamar das crianças saudáveis, resulta na diminuição da desigualdade, facilitando sua socialização e sua percepção do mundo exterior e, certamente, produzindo melhoria do quadro patológico no nível físico.

Evidente, pois, que a propositura não implica indevida ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo. Cuida-se, sim, de garantir que o Administrador dê cumprimento à obrigação, à qual está jungido.

Anote-se que a aquisição dos livros em braile não acarretará consequências ao Administrador quanto à sua responsabilidade fiscal, visto que o orçamento anual dos entes federativos contém "reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

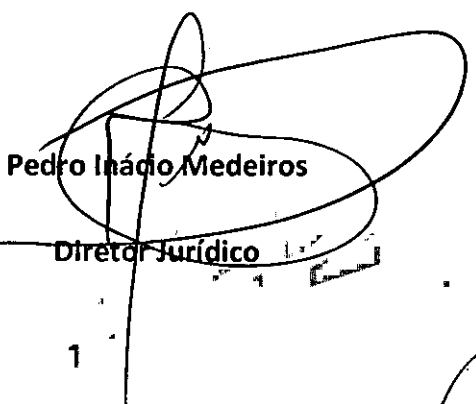
ESTADO DE SÃO PAULO

riscos e eventos fiscais imprevistos" (artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00).

Por fim, ante o exposto, a presente propositura reúne aos preceitos constitucionais e legais. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 30 de março de 2015.

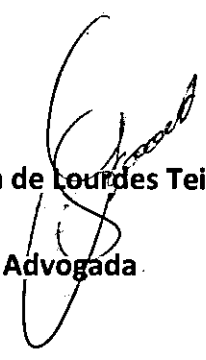

Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

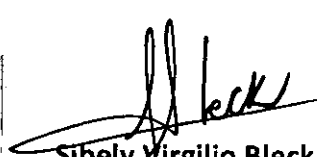
1

Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar